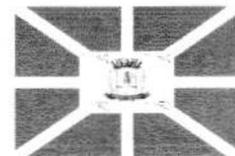




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI Nº 126 / 2025

Altera a Lei nº 5.793, de 8 de setembro de 2016, que "Regulamenta a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Araguari/MG", para dispor sobre a utilização de caçambas em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 68 a 73 da Lei nº 5.793, de 8 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. As caçambas metálicas destinadas à coleta de entulhos e resíduos de construção civil deverão estar padronizadas, com identificação visível, sinalização adequada e em bom estado de conservação, garantindo segurança ao tráfego de veículos e à circulação de pedestres.

Art. 69. Somente empresas previamente cadastradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal poderão operar o serviço de colocação e retirada de caçambas em vias públicas, sendo de sua inteira responsabilidade:

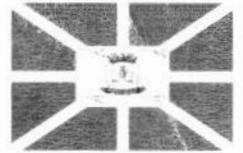
- I – o posicionamento adequado da caçamba, respeitando a legislação de trânsito e os parâmetros urbanísticos locais;
- II – a integridade e segurança do equipamento utilizado;
- III – a imediata remoção da caçamba após o término do uso.

Art. 70. As caçambas deverão ser instaladas de forma a não obstruir a circulação de veículos ou pedestres, observando-se:

- I – afastamento mínimo de 5 (cinco) metros de esquinas e faixas de travessia de pedestres;
- II – manutenção de faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres, quando estacionadas sobre as calçadas;
- III – proibição de uso em áreas com estacionamento regulamentado, salvo mediante autorização expressa do órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



Art. 71. As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e possuir obrigatoriamente:

- I – pintura em cor amarela em sua totalidade;
- II – presença de sinalização retrorrefletiva de 8 cm (oito centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) de largura, instalada em todas as suas laterais e na medida da altura das caçambas;
- III – exibição, em caracteres legíveis, do nome da empresa responsável, número de telefone e número de identificação da caçamba;
- IV – conservação estrutural, sem ferrugem, amassamentos ou qualquer outro dano que comprometa sua integridade e segurança.

Art. 72. É expressamente proibido ao contratante, ao usuário ou a terceiros mover, alterar ou reposicionar a caçamba após sua instalação.

Art. 73. As empresas autorizadas deverão providenciar a adequação de seus equipamentos às disposições desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I – notificação por escrito para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II – recolhimento da caçamba pelo órgão competente e aplicação de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFRA's por infração.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente

Márcio
(PROP)

Rob

Alan.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo restabelecer e aprimorar normas para a correta identificação, sinalização e posicionamento das caçambas estacionárias utilizadas na deposição de entulhos e resíduos de construção civil em vias e logradouros públicos do Município de Araguari. A necessidade dessa regulamentação decorre da revogação da Lei Complementar nº 19/2002, que já estabelecia critérios semelhantes no antigo Código de Posturas, mas que, com a atualização da legislação municipal, deixou de ter vigência, criando uma lacuna normativa que dificulta a fiscalização e compromete a organização urbana e a segurança no trânsito.

A ausência de exigências claras para a utilização de caçambas tem causado transtornos no tráfego urbano, além de representar riscos à segurança de motoristas e pedestres, especialmente em períodos noturnos e de baixa visibilidade. A exigência de identificação da empresa responsável, com nome, telefone e número da caçamba, facilitará o controle e a fiscalização por parte da Administração Pública, permitindo o rastreamento e a responsabilização dos prestadores de serviço em caso de descumprimento das regras estabelecidas. A obrigatoriedade de sinalização em todos os lados e de dispositivos refletivos nas extremidades superiores garantirá maior visibilidade, reduzindo a possibilidade de acidentes e assegurando que as caçambas estejam em conformidade com as normas de trânsito e segurança.

A regulamentação proposta traz benefícios tanto para o poder público quanto para as empresas responsáveis pelo serviço, pois estabelece um padrão de qualidade e segurança que contribui para a redução de acidentes e para a organização do espaço urbano. Além disso, a clareza na legislação evita interpretações equivocadas e permite que a fiscalização seja realizada de maneira mais eficiente.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente